

pública. Constrangimento ilegal não verificado, no caso. Ordem denegada. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DENEGARAM A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

005. HABEAS CORPUS 0061811-29.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 5 VARA CRIMINAL Ação: 0087046-92.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00633542 - IMPTE: CARLA DO AMARAL TEIXEIRA (DP/877418-4) PACIENTE: LUCAS DA SILVA BARBOSA PACIENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO GONCALO **Relator: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Habeas Corpus. 157, §2º, I e II, do Código de Penal. Alegação de excesso de prazo da preventiva à 7 meses. Prisão em flagrante em 13/04/2018 convertida em preventiva na audiência de custódia. Segundo informações da autoridade dita coatora, as testemunhas já foram ouvidas, uma por precatória, estando o interrogatório dos Pacientes marcado para o próximo dia 6 de dezembro. A partir da nova redação do CPP, dada pela Lei nº 12.403/11, a gravidade do delito supostamente cometido passa a ser considerada para fins de análise da medida cautelar mais adequada, de modo a garantir a persecução criminal. A liberdade dos Pacientes na atual fase em que se encontra a ação penal traria riscos à persecução penal. Não há que se falar em constrangimento ilegal, no caso considerado. Ordem denegada. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DENEGARAM A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

006. APELAÇÃO 0016465-92.2015.8.19.0054 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI I J VIO E ESP CRIM Ação: 0016465-92.2015.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00222960 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

007. APELAÇÃO 0245041-42.2016.8.19.0001 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL I J VIO DOM FAM Ação: 0245041-42.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00413100 - APTE: JORGE VLADIMIR SANTOS VASCONCELOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Crime de lesão corporal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Sentença condenatória. Pena concretizada no patamar mínimo legal. Recurso defensivo. Pleito absolutório sob teses de atipicidade da conduta e fragilidade probatória. Subsidiariamente, pretende-se a incidência da circunstância genérica atenuante da confissão no cálculo da pena e a concessão da gratuidade de justiça. Relato da vítima que se mostra seguro e é corroborado pela prova pericial. Dolo evidente. Materialidade e autoria efetivamente comprovadas nos autos. Atenuante da confissão reconhecida, porém sem reflexo na dosimetria da pena. Adoção do entendimento do entendimento contido no Enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Condenação ao pagamento das custas processuais que constitui efeito secundário da condenação, devendo ser revista a eventual miserabilidade jurídica do sujeito pelo Juízo da execução. Desprovemento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

008. CARTA TESTEMUNHABEL 0056512-42.2016.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL Ação: 0033914-24.1998.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00598188 - TESTESMUN: BENITO MARTINS RAYMUNDO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 TESTEMUNHAD: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: CARTA TESTEMUNHÁVEL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL à ART. 121, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL à CARTA TESTEMUNHÁVEL INTERPOSTA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE NEGOU PROSSEGUIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA à ALEGA O TESTEMUNHANTE, AGORA PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DEFICIÊNCIA DE DEFESA DO ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS, O QUAL TERIA DESISTIDO DO RECURSO, CAUSANDO-LHE, ASSIM, PREJUÍZO - IMPROCEDÊNCIA à COMO SE VÊ, O TESTEMUNHANTE FOI PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO TIPO PENAL ACIMA REFERIDO, TENDO O ENTÃO DEFENSOR INTERPOSTO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, MAS DESISTIU DO MESMO. POUCOS DIAS DEPOIS, A DEFENSORIA PÚBLICA REQUEREU A JUNTADA DE DOCUMENTO, NO QUAL O ACUSADO MANIFESTAVA O DESEJO DE SER PATROCINADO PELA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO, ENQUANTO QUE O ADVOGADO, DOUTOR RENATO D. LEAL, RENUNCIOU AO MANDATO A ELE OUTORGADO. ENTREMENTES, JÁ ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, O ACUSADO MANIFESTOU O DESEJO DE NÃO RECORRER DA DECISÃO DE PRONÚNCIA à NÃO HÁ COMO ACOLHER A TESE ESPOSADA NESTES AUTOS, JÁ QUE NÃO EXISTE QUALQUER DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA OU OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AQUI, O ACUSADO NOMEOU DESDE O INÍCIO O DOUTOR RENATO DEMEIS LEAL, DEVIDAMENTE INSCRITO NA OAB/RJ SOB O NÚMERO 115.019, O QUAL ESTEVE PRESENTE EM TODOS OS ATOS, DESEMPENHANDO SEU TRABALHO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, OFERECENDO DEFESA PRÉVIA E ALEGAÇÕES FINAIS, CUMPRINDO TODOS OS PRAZOS PROCESSUAIS. CONSTATA-SE TAMBÉM QUE A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR QUAL SERIA O PREJUÍZO CAUSADO PELO ENTÃO CAUSÍDICO AO DESISTIR DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE HAVIA INTERPOSTO, ALEGANDO TÃO SOMENTE QUE HOUVE DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NÃO SE TRATA DE DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA, TAL COMO SUGERE O TESTEMUNHANTE EM SUA MANIFESTAÇÃO, MAS SIM DE MATÉRIA RELATIVA À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ACUSADO E SUA DEFESA LEGITIMAMENTE CONSTITUÍDA NOS AUTOS. DE OUTRO LADO, O DOUTOR RENATO DEMEIS LEAL, MESMO DEPOIS DE APRESENTAR RENÚNCIA AO MANDATO (14/10/2015), OU SEJA, QUANDO O RÉU JÁ ESTAVA SENDO PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, PETICIONOU PERANTE O JUÍZO PLEITEANDO A LIBERDADE DO ACUSADO (18/11/2015), TENDO LOGRADO ÊXITO, O QUE DEMONSTRA, MAIS UMA VEZ, QUE SE TRATA DE DEFENSOR AGUERRIDO E DEDICADO. REGISTRE-SE, POR OPORTUNO, QUE O DEFENSOR PÚBLICO, SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 48-D. 428, FEZ JUNTADA DE DOCUMENTO ASSINADO PELO ACUSADO (PRESO À ÉPOCA), COM QUEM PROVAVELMENTE TEVE CONTATO, ORIENTANDO O MESMO. NAQUELA OCASIÃO, A ATUAL DEFESA TÉCNICA PODERIA TER ACRESCENTADO NA DECLARAÇÃO QUE O RÉU DESEJAVA RECORRER DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, MAS PREFERIU, SALVO MELHOR JUÍZO, DEIXAR A CARGO DO ASSISTIDO, QUE FOI CIENTIFICADO DA PRONÚNCIA EM 04/11/2015, NA UNIDADE PRISIONAL, ONDE OS PRESOS TAMBÉM SÃO ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. EM SÍNTESE, O ACUSADO, JÁ ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, MANIFESTOU O DESEJO DE NÃO RECORRER. DESTARTE, O ENTÃO DEFENSOR DO RÉU, DOUTOR RENATO DEMEIS LEAL, APRESENTOU SUAS TESES OPORTUNAMENTE, OFERTOU DEFESA PRÉVIA E ALEGAÇÕES FINAIS, TENDO FORMULADO PEDIDOS DE LIBERDADE EM FAVOR DO ACUSADO, INCLUSIVE DEPOIS DE TER RENUNCIADO, OPORTUNIDADE EM QUE ALCANÇOU O SEU OBJETIVO, NÃO PODENDO AGORA CONTESTAR TODO O TRABALHO POR ELE REALIZADO. ALÉM DISSO, O MESMO CAUSÍDICO DESISTIU DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE HAVIA INTERPOSTO, ENQUANTO QUE O RÉU PREFERIU NÃO RECORRER DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, EMBORA JÁ ESTIVESSE SENDO PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, OPERANDO-SE ASSIM O FENÔMENO DA PRECLUSÃO.